

B)14.  
Prop.  
DOM  
DAFRH  
DIGEF  
SECONT  
TES  
GAI



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

1

REUNIÃO Nº : 12/2017 PROPOSTA Nº : 17/DOM/2017  
Realizada em: 21/06/17 DELIBERAÇÃO Nº : 229/17  
ASSUNTO : EMPREITADA "OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS – REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO" - CONCURSO PÚBLICO - ADJUDICAÇÃO

Por deliberação camarária n.º364/2016, de 23 de Novembro de 2016, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada de Regularização do troço final da Ribeira do Livramento (Afluências da Gamita e do Barranco do Forte Velho), que adotou o tipo de concurso público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do DL n.º 18/2008.

O projeto de execução foi candidatado a operação com o Código POSEUR-02-1810-FC-000382, a qual foi aprovada por deliberação da Comissão Diretiva em 30-12-2016.

Ao procedimento de contratação pública apresentaram-se 7 (sete) propostas concorrentes.

O Júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído nos termos do Relatório Preliminar de 02 de Maio de 2017, o qual, notificado aos concorrentes, foi objeto de pronúncia por interessado, em fase de audiência prévia.


Veio o agrupamento concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA pronunciar-se, nos termos do artigo 123.º, n.º1 do Código dos Contratos Públicos, aplicável por força do disposto no artigo 147.º do CCP, com os fundamentos explanados no documento em anexo.

Analisado o teor das observações produzidas, veio o Júri do Procedimento a decidir, nos termos do Relatório Final, de 5 de Junho de 2017, não reconhecendo os argumentos aduzidos, mantendo o teor e as conclusões produzidas no Relatório Preliminar.

Nos termos do artigo do n.º2 do artigo 148.ºdo CCP, não resulta qualquer alteração na ordenação das propostas e não se procede a nova audiência prévia. Remete-se o Relatório Final ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do n.º3 do referido artigo.

Assim, proponho:

1.º - A aprovação do Relatório Final do Júri, em anexo, do qual resulta a classificação e ordenação das propostas admitidas:

O DIRECTOR DO DEPº: 

O PROPONENTE: 

APROVADA / REJEITADA POR : \_\_\_\_\_ Votos Contra; \_\_\_\_\_ Abstenções; \_\_\_\_\_ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Artº 92º, Nº 4 da Lei Nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei Nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA 

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

4

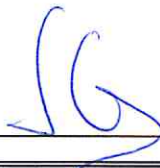
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1.º	AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.	1.898.867,88 €	550 DIAS
2.º	CONSÓRCIO VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. E MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA	2.082.340,20 €	550 DIAS
3.º	ETERMAR – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	2.228.352,57 €	550 DIAS
4.º	TECNOVIA – SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A.	2.389.182,40 €	450 DIAS
5.º	OLIVEIRAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	2.397.764,33 €	550 DIAS
6.º	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	2.899.000,06 €	550 DIAS
7.º	CONSÓRCIO HYDRO STONE ENGENHARIA, LDA E ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	2.917.091,18 €	550 DIAS

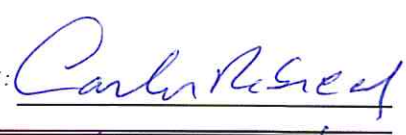
2.º - A adjudicação da empreitada "**OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS – REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO**" à empresa 1.º classificada e ordenada - **AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.** pelo valor de **€ 1.898.867,88**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de **550 dias**.

3.º - A concessão do prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos de habilitação.

4.º - A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, conforme previsto no Programa do Procedimento.

5.º - A delegação na Senhora Presidente da Câmara, Maria das Dores Meira, das competências para a prática de todos actos e formalidades de carácter instrumental e decisórios necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objecto do mesmo, nomeadamente:

O DIRECTOR DO DEPº: 

O PROPONENTE: 

APROVADA / REJEITADA POR: \_\_\_\_\_ Votos Contra; \_\_\_\_\_ Abstenções; \_\_\_\_\_ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Artº 92º, Nº 4 da Lei Nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei Nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

- a aprovação da minuta de contrato, com a possibilidade de inclusão de ajustamentos que resultem de exigências de interesse público, competências previstas nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- a resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.
- autorizar a substituição da garantia que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- liberar a caução, competência prevista no artigo 295.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- executar a caução, competência prevista no artigo 296.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- suspender as prestações que constituem o objecto do contrato, competência prevista nos artigos 297.º, n.º 1, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objecto do contrato, competência prevista no artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- dirigir a execução das prestações, competência prevista nos artigos 302.º e 304.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- fiscalizar o modo de execução do contrato, competência prevista nos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- modificar unilateralmente as cláusulas contratuais e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, competência prevista nos artigos 302.º e 311.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- aplicar sanções por inexecução do contrato, competência prevista nos artigos 302.º e 329.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- resolver unilateralmente o contrato, competência prevista nos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- celebrar acordos endocontratuais, competência prevista no artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, competência prevista no artigo 318.º, n.º 1 e artigo 319.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, competência prevista nos artigos 318.º, n.º 1, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- revogar o contrato, competência prevista no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

O DIRECTOR DO DEP.º:

O PROPONENTE:

APROVADA / REJEITADA POR: \_\_\_\_\_ Votos Contra; \_\_\_\_\_ Abstenções; \_\_\_\_\_ Votos a Favor. 1

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Artº 92º, Nº 4 da Lei Nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei Nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

- nomear o representante do Dono de Obra em obra, competência prevista no artigo 334.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- consignar a obra, competência prevista no artigo 356.º, e 358.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- aceitar o plano de trabalhos, competência prevista no artigo 361.º, n.º 7, à *contrariu sensu*, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a o inicio dos trabalhos em data diferente da contratualizada, competência prevista no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar a execução de trabalhos a mais, competência prevista no artigo 370.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- formalizar a execução da trabalhos a mais, competência prevista no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar a execução dos trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões, competência prevista no artigo 376.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar a supressão de trabalhos, competência prevista no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.



A delegação de competências é feita com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º1 alínea f) e artigo 34.º da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro.

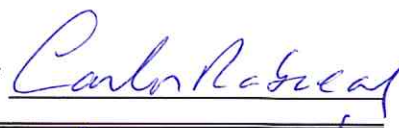
6.º - A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º3 da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro.

A despesa teve cabimento no plano I 52/2016 e terá a seguinte repartição de encargos:

Ano de 2017 – 131.789,67 €  
Ano de 2018 – 1.655.132,40 €  
Ano de 2019 - 111.945,81 €

Anexos: Pronúncia do agrupamento concorrente VIBEIRAS, SA e MOTA-ENGIL, LDA  
Relatório Final do Júri  
Plano de Pagamentos

O DIRECTOR DO DEPº:  

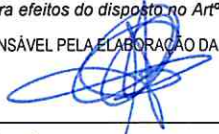
O PROPONENTE: 

APROVADA / REJEITADA POR:        Votos Contra;   1   Abstenções;   10   Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Artº 92º, Nº 4 da Lei Nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei Nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA





CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
 CONTRIBUINTE N.º501294104  
 PRAÇA DO BOCAGE  
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2017/06/13	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
A04	silvia	2017/06/13	4065	2017

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

AQUINO CONSTRUÇÕES  
 APARTADO 48

500721050	23215	FIMO	2017 / 6574
-----------	-------	------	-------------

2494-909 OUREM

AUTORIZAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOCAL DE ENTREGA

PRAZO

--	--	--	--

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA NÚMERO DO CONTRATO

DESCRIÇÃO

3554	3554	CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA "OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS - REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO"; PROPOSTA N.º. 17/2017-DM.
------	------	--

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA "OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS - REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO"; PROPOSTA N.º. 17/2017-DM.

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA
BI75	PREVENÇÃO DAS CHEIAS			139.697,050		139.697,050

EXTENSO

CENTO E TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE EUROS E CINCO CÊNTIMOS

Documento n.º 2017 / 4065, Compromisso n.º 2017 / 6574, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2017/3622

TOTAIS

TOTAL ILÍQUIDO.....	139.697,05
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA .....	
TOTAL LÍQUIDO.....	139.697,05

COMPROMISSO EFETUADO EM 2017/06/13

ORIGINAL

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Exmo. Senhor Presidente do Júri

VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., agrupamento concorrente ao concurso público para a execução da empreitada de “*Obras de Prevenção de Cheias, Concretamente a Regularização do Troço Final da Ribeira do Livramento (Afluências da Gamita e do Barranco do Forte Velho)*”, notificada de Relatório Preliminar, vem, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aplicável por força do disposto no artigo 147.º do CCP, pronunciar-se acerca do mesmo, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.º

O Júri propõe que a proposta apresentada pela concorrente AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A. (doravante apenas AQUINO) seja ordenada em primeiro lugar.

2.º

Sucedê que, conforme procuraremos demonstrar, a referida proposta não poderá deixar de ser excluída.

3.º

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13.º, n.º 8 do Programa do Procedimento, “*o concorrente deverá ainda apresentar, em documento separado, mapa dos erros e omissões aceites e forma do seu suprimento para efeitos meramente consultivos em sede de execução do contrato*” (sublinhado nosso), sendo esse um documento constituinte da proposta.

4.º

Sucedê que, a proposta apresentada pela AQUINO não contém um documento, com a indicação do mapa de erros e omissões aceites e forma do seu suprimento.

5.º

Nos termos do artigo 146.º, n.º 2, alínea *d*) do CCP, devem ser excluídas as propostas “*que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º*”.

6.º

Ora, o artigo 57.º, n.º 1, alínea *c*) do CCP prevê expressamente a possibilidade de a entidade adjudicante solicitar documentos “*que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule*”.

7.º

Ou seja, a entidade adjudicante pode exigir, nas peças do procedimento, que os concorrentes apresentem documentos respeitantes a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência (*i.e.* que não serão objeto de avaliação).

8.º

Foi justamente isso que o Município de Setúbal fez no artigo 13.º, n.º 8 do Programa do Procedimento.

9.º

De acordo com o referido artigo 146.º, n.º 2, alínea *d*) do CCP, a não apresentação de tal documento deve, pois, determinar a exclusão da proposta.

10.º

Na verdade, sob pena de absoluta inutilidade no pedido de tal documento, a não apresentação do mesmo não pode deixar de ser sancionada pelo júri do procedimento.

11.º

Nesta medida, por não ter apresentado o documento contendo o “*mapa dos erros e omissões aceites e forma do seu suprimento*”, dúvidas não restam de que a proposta



apresentada pela AQUINO deve ser excluída com fundamento no disposto no artigo 146.º, n.º 2, alínea d) do CCP.

12.º

Acresce que, nos termos do artigo 13.6 do Programa do Procedimento, «*nos casos em que os erros e omissões, aceites pelo Dono da Obra, impliquem a supressão de trabalhos, na sua totalidade, mantém-se a obrigação da sua identificação pelo concorrente na lista de preços unitários a apresentar, devendo, quanto a estes indicar-se a quantidade "0"*» (sublinhado nosso).

13.º

Ou seja, apesar da sua supressão, os concorrentes estavam obrigados a apresentar, na sua proposta, os trabalhos suprimidos, indicando, para os mesmos, a quantidade "0" (zero).

14.º

Também aqui a AQUINO desrespeita flagrantemente o Programa do Procedimento, ao não identificar os trabalhos expressamente suprimidos (cfr. artigos 5.1.3.2.1 e 5.1.3.2.2).

15.º

Aliás, além do desrespeito pelas disposições constantes do Programa do Procedimento, revela-se clara a falta de rigor com que a proposta apresentada pela AQUINO foi construída.

16.º

A mero título de exemplo, o Plano de Trabalhos constante da proposta apresentada pela AQUINO está construído para os anos de 2001 e 2002!

17.º

Este exemplo é bem ilustrativo da necessidade de se excluir a proposta apresentada pela AQUINO.



Termos em que se requer a V. Exa. que, em sede de Relatório Final, sejam ponderadas as observações apresentadas pela ora Requerente, procedendo-se:

- a) À exclusão da proposta apresentada pela concorrente AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.
- b) À consequente ordenação da proposta apresentada pela ora Requerente em primeiro lugar.

VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.

MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA.





CONCURSO PÚBLICO  
CP40/16/DOM  
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE  
**"OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS – REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL  
DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO"**

RELATÓRIO FINAL

Aos cinco dias do mês de Junho de 2017, pelas 11,30 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Sado, o Júri do Procedimento designado por Deliberação n.º364/16, de 23 de Novembro de 2016, do executivo camarário, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, o Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Eng.ª Téc. Isabel Cerdeira, todos elementos efetivos do júri.

Iniciou-se a presente sessão pela confirmação do envio do relatório preliminar aos concorrentes, tendo-se verificado que, em sede de audiência dos interessados foi apresentada pronúncia pelo agrupamento concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA.(documento em anexo).

Analisado o teor das observações produzidas, importa referir e, no final, concluir:

I – no que concerne ao primeiro dos argumentos invocados pela concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., quanto à proposta da concorrente AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A., não conter um documento onde dê cumprimento ao exposto no artigo 13º nº 8 do Programa do Procedimento em apreço e da sua relevância legal para efeitos do presente Procedimento, *máxime*, em sede de exclusão da proposta e impossibilidade de Adjudicação, vejamos o seguinte:

Do artigo 13º do respectivo procedimento resulta claro, não só pela sua interpretação literal como ainda pelas interpretações sistemática e teleológica, que o documento referido no seu nº 8 não tem nem a virtualidade nem a solenidade e muito menos cobertura legal para, em caso de falta, fundamentar a exclusão duma proposta.

Nem sequer outro podia ser o entendimento, até face à jurisprudência firme do Tribunal de Contas que aponta no sentido da improcedência por falta de suporte legal, da decisão de exclusão duma proposta quando não incluía, em separado, documento relativo ao mapa de erros e omissões aceites e respectiva forma de suprimento.

Não obstante este entendimento do Tribunal de Contas ter sido produzido antes da entrada em vigor do Dec. Lei nº.: 149/2012, de 12/07, que alterou o Dec. Lei nº.: 18/2008 de 29/01, vulgarmente denominado, Código dos Contratos Públicos, (CCP), no que ao artigo 61º nº 7 (Erros e omissões do Caderno de Encargos) diz respeito, *vd.* : Ac. nº.:2 /2010 de 26/01 – 1ª.S/SS e Ac. nº.: 18/2010 -1ªS/PL, o certo é que, em nossa opinião, tal interpretação mantém ainda toda a actualidade, até porque a alteração produzida em 2012 no nº 7 do artigo 61º em causa

A b  
e.

retirou-lhe toda a margem interpretativa onde ancorava a alegada pertinência de exigir em separado o documento mencionado.

Verdadeiramente é no nº 2 do artigo 13º do Programa do Procedimento que se discriminam todos os elementos/documentos que a proposta tem de conter acarretando a falta de qualquer deles a exclusão da respectiva proposta.

Nos nºs 3 a 7 e 9 do mesmo artigo 13º surgem as disposições explicativas quanto à elaboração dos documentos mencionados no nº 2.

No nº 8 surge o tal documento em separado contendo o mapa de erros e omissões aceites e a forma do seu suprimento, mas "*...para efeitos meramente consultivos em sede de execução do contrato.*", como refere a própria disposição.

Os restantes nºs do mencionado artigo 13º do Programa do Procedimento dizem respeito aos agrupamentos concorrentes e à inadmissibilidade de propostas que contenham alteração das Cláusulas do Caderno de Encargos.

Ora, por um lado, o documento mencionado no nº.: 8 não se enquadra em qualquer das alíneas do nº.: 2 do mesmo artigo 13º. Por outro, a falta de apresentação do tal documento em separado não se subsume a qualquer das alíneas do nº.: 2 do artigo 146º do CCP, nem sequer no nº.: 2 do artigo 70º do CCP.

No entanto, propugna a pronúncia apresentada que a falta do documento em apreço deve fundamentar a exclusão da respectiva proposta com fundamento no artigo 146º n.:2, alínea d), que remete para o artigo 57º n.: 1 alínea c) todos do CCP.

Não acompanhamos este entendimento. Primeiro, porque não estamos perante um documento que constitui a proposta. Depois, pela simples razão de que o referido documento não contém quaisquer termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência que não estejam consagrados noutro documento que constitui obrigatoriamente a proposta, como seja no caso concreto a Lista de Preços Unitários.

A bem dizer, o documento em separado, não é mais que uma mera duplicação parcial da Lista de Preços Unitários no que respeita aos erros e omissões aceites e à forma do seu suprimento, sendo esta Lista o documento que efectiva e obrigatoriamente constitui a proposta e cuja falta implica a exclusão da mesma. Esta interpretação tem, aliás, suporte nos nºs 5 a 7 do artigo 13º do Programa do Procedimento em apreço.

O documento em separado mantém interesse para a entidade adjudicante, nomeadamente, para efeitos de isolar/destacar de modo claro os erros e omissões aceites a forma do seu suprimento a fim de, se necessário, facilitar a sua consulta no desenvolvimento da empreitada, no acompanhamento da sua fiscalização dada a dimensão da mesma. Mas em última instância só há necessidade do referido documento no início da execução do contrato, sendo que nesta ocasião já se impõe que tenha sido apresentado.

Desta feita, neste aspecto, consideramos não assistir razão à pronúncia apresentada

II - Vejamos agora o segundo argumento aduzido na pronúncia apresentada pela concorrente VIBEIRAS - SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA - ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., que alega não ter a proposta da concorrente AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A., dado cumprimento ao artigo 13.6 do Programa de Procedimento.

Ora, antes de mais diga-se que a própria VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., também não deu cumprimento ao mencionado artigo, pois, da sua Lista de preços unitários também não consta que tenha identificado os trabalhos suprimidos e a respectiva quantidade a “0”. Portanto, poderíamos dizer que estaríamos perante um “venire contra factum proprium”.

Tal situação não passou despercebida ao Júri do concurso.

Porém, houve vicissitudes eletrónicas de desconfiguração, adição e subtracção de elementos aquando da importação para a plataforma da matriz da Lista de quantidades de trabalhos final, rectificada com a integração dos erros e omissões invocados pelos interessados e aceites pela entidade adjudicante, o que foi reconhecido pela própria plataforma SAPHETY e levou o Júri a aconselhar os interessados, em sede de esclarecimento na plataforma, a utilizarem uma matriz fornecida em formato Excel.

Desta lista em formato Excel, a própria entidade adjudicante por sua iniciativa retirou os artigos 5.1.3.2.1 e 5.1.3.2.2, mencionados na pronúncia em apreço, após invocação por parte dos interessados, porquanto, verificou que a inclusão na Lista inicial destes artigos deveu-se a erro material. Pois, não correspondiam os mesmos a qualquer tipo de descrição de trabalhos, mas antes a títulos de artigos. Deste modo, justifica-se a retirada destes artigos em vez da sua menção como suprimidos, pois, não havia quaisquer trabalhos a suprimir.

Pelo que, esta alteração não produzirá qualquer repercussão prática na execução do contrato.

Face ao ocorrido, em bom rigor não havia forma de dar cumprimento ao disposto ao artigo 13.6 do Programa do Procedimento, pois tais artigos não correspondem a trabalhos suprimidos.

Assim, também neste aspecto não colhem os argumentos apresentados na pronúncia.

III - Por último, quanto à referência breve que a concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., faz relativamente ao Plano de Trabalhos apresentado com a proposta da concorrente AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A., que faz menção aos anos de 2001 e 2002, diremos que:

trata-se dum erro de escrita que não nos parece ser relevante.

Pois, o Plano de Trabalhos em questão cumpriu o que dele verdadeiramente se exige, nomeadamente, nos termos do artigo 13º nº.: 3 a) do Programa do Procedimento.

Também quanto a este aspecto, não aderimos aos argumentos da pronúncia.

#### EM CONCLUSÃO:

Do que acima resulta vertido e com fundamento no mesmo, as observações e conclusões que a concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. e MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA., apresentou na sua pronúncia não são acompanhadas pelo júri.

Pelo que, inexistindo quaisquer outras pronúncias a apreciar, mantem-se o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, as quais se transcrevem:

- a) A admissão de todas as propostas apresentadas;  
 b) A classificação e ordenação das propostas admitidas, aplicando o critério de adjudicação definido (preço mais baixo) no Programa do Procedimento:

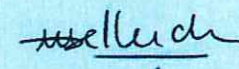
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.	1.898.867,88 €	550 DIAS
2	CONSÓRCIO VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A. E MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA	2.082.340,20 €	550 DIAS
3	ETERMAR – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	2.228.352,57 €	550 DIAS
4	TECNOVIA – SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A.	2.389.182,40 €	450 DIAS
5	OLIVEIRAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	2.397.764,33 €	550 DIAS
6	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	2.899.000,06 €	550 DIAS
7	CONSÓRCIO HYDRO STONE ENGENHARIA, LDA E ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	2.917.091,18 €	550 DIAS

- c) A adjudicação da empreitada à empresa ordenada em **1.º lugar – AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.**, pelo valor de **1.898.867,88 €** (a que acresce o IVA à taxa legal em vigor) e pelo prazo de execução de **550 dias**.

Não se verificando qualquer alteração ao relatório preliminar, remeta-se o presente relatório, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do C.C.P..

A Presidente, 

O Vogal, 

A Vogal, 

Dono de Obra: CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

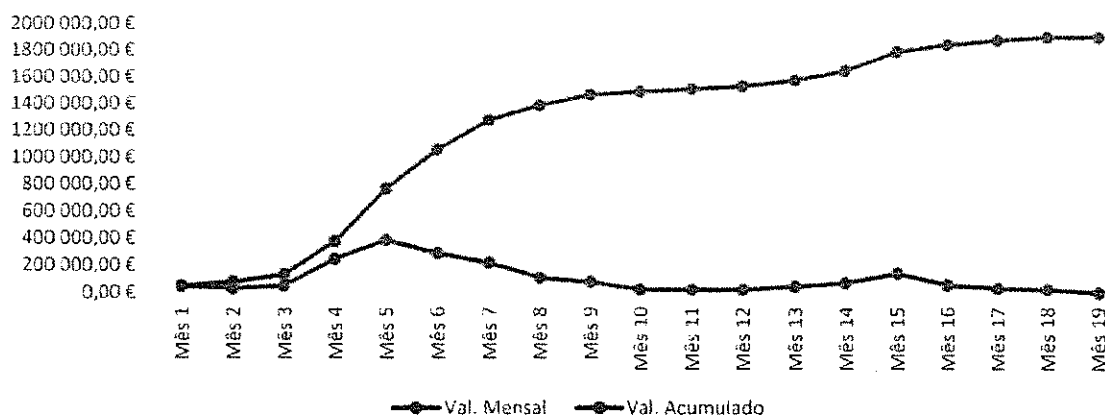


Empreitada: "OBRAS DE PREVENÇÃO DE CHEIAS - REGULARIZAÇÃO DO TROÇO FINAL DA RIBEIRA DO

## PLANO DE PAGAMENTOS / CRONOGRAMA FINANCEIRO

Prazo de Execução: 550 Dias

Meses	Plano de Pagamentos Mensal		Cronograma Financeiro Acumulado		
	Valor	%	Valor	%	
Ano 1	Mês 1	48 809,72 €	2,57%	48 809,72 €	2,57%
	Mês 2	31 097,59 €	1,64%	79 907,31 €	4,21%
	Mês 3	51 882,36 €	2,73%	131 789,67 €	6,94%
	Mês 4	247 307,46 €	13,05%	379 597,13 €	19,99%
	Mês 5	387 142,45 €	20,39%	766 739,58 €	40,38%
	Mês 6	291 138,26 €	15,33%	1 057 877,84 €	55,71%
	Mês 7	219 429,03 €	11,56%	1 277 306,87 €	67,27%
	Mês 8	108 972,83 €	5,74%	1 386 279,70 €	73,01%
	Mês 9	79 344,64 €	4,18%	1 465 624,34 €	77,18%
	Mês 10	22 539,16 €	1,19%	1 488 163,50 €	78,37%
	Mês 11	21 208,53 €	1,12%	1 509 372,03 €	79,49%
	Mês 12	21 915,47 €	1,15%	1 531 287,50 €	80,64%
Ano 2	Mês 13	44 256,55 €	2,33%	1 575 544,05 €	82,97%
	Mês 14	69 892,01 €	3,68%	1 645 436,06 €	86,65%
	Mês 15	141 486,01 €	7,45%	1 786 922,07 €	94,10%
	Mês 16	56 378,28 €	2,97%	1 843 300,35 €	97,07%
	Mês 17	30 814,37 €	1,62%	1 874 114,72 €	98,70%
	Mês 18	24 115,93 €	1,27%	1 898 230,65 €	99,97%
	Mês 19	637,23 €	0,03%	1 898 867,88 €	100,00%



Ourém, 10 de abril de 2017

